



## Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE  
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE.

# EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 31/2015



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO  
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDENCIAIS  
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 31/2015

Sexta-feira, 25 de setembro de 2015

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE**

**NORMAS PUBLICADAS**

**DOE Nº 11.645 de 21 de setembro de 2015** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.646 de 22 de setembro de 2015** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.647 de 23 de setembro de 2015** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.648 de 24 de setembro de 2015** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.649 de 25 de setembro de 2015** - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO<sup>1</sup>**

**DECISÕES DO TCU**

**PESSOAL e STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.075 (1) – ADI-5075-STF (DOU de 18.09.2015, S. 1, p. 1)** - “1. Não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Todavia, a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar”.

**INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 21.09.2015, S. 1, p. 121.** Ementa: determinação à Fundação Nacional de Saúde para que evite o descumprimento ao inciso

II do parágrafo único do artigo 1º da IN/TCU nº 63/2010, adotando as seguintes ações, a serem apresentadas quando das próximas contas: a) estabeleça indicadores-padrões para as suas superintendências estaduais, de modo a permitir uma avaliação global do órgão quanto ao alcance dos objetivos e da finalidade; e comparativo entre o desempenho das superintendências (§ 71); b) aperfeiçoe os indicadores de desempenho das áreas responsáveis pelas ações finalísticas, de forma que contemplem as metas para o exercício (§ 72); c) realize comparação entre séries históricas, permitindo a visualização do progresso ao longo do tempo (§ 72) (alíneas “a.1” a “a.3”, item 1.7.1, TC-044.191/2012-0, Acórdão nº 5.216/2015-1ª Câmara).

**FUNDAÇÃO DE APOIO e TRANSPARÊNCIA. DOU de 21.09.2015, S. 1, p. 125.** Ementa: o TCU deu ciência à FIOCRUZ de que a ausência de relação, no sítio da FIOTEC na rede mundial de computadores, dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência de contratos celebrados com a fundação de apoio, fere o que preconiza o art. 4º-A da Lei nº 8.958/1994 (item 1.7.3.1, TC-019.550/2014-6, Acórdão nº 5.248/2015-1ª Câmara).

**LICITAÇÕES. DOU de 21.09.2015, S. 1, p. 143.** Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Santa Leopoldina/ES para que fossem adotadas medidas com vistas à prevenção de impropriedades, quanto às seguintes ocorrências irregulares detectadas na versão original do edital de Tomada de Preços 006/2014, quais sejam: a) estipulação editalícia de valor para o índice contábil de grau de endividamento (0,50) não usualmente adotado para avaliação da situação financeira das licitantes, com violação do disposto no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e de precedentes do TCU (Acórdãos nºs 170/2007-P; 291/007-P; 2.495/2010-P e 5.372/2012-2ªC), limitando o universo de potenciais competidores; b) cobrança de valor excessivo para a obtenção de íntegra do edital, contrariando o disposto no § 5º do art. 32 da Lei Federal de Licitações e Contratos e os Acórdãos nºs 2.605/2012-P e 3.559/2014-2ªC; c) ausência de disponibilização no sítio eletrônico do município (Portal da Transparência) de arquivo contendo inteiro teor do edital, em desacordo com o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/ 2011; d) falta de explicitação clara das formas admitidas de vínculo do profissional responsável técnica com a empresa licitante, levando a crer, perante redação editalícia, que estaria restrita às de natureza empregatícia ou societária, contrariando entendimento do TCU a respeito (Acórdãos nºs 1.842/2013-P, 3.474/2012-P, 2.297/2005-P; 361/2006-P; 291/2007-P; 597/2007-P e 1.110/2007-P); e) exigência de aposição de visto do CREA local nos acervos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outros Estados, configurando prescrição restritiva, vedada pelo inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, que somente deve ser demandada da empresa vencedora, antes do início da execução do contrato, conforme entendimento cediço (Decisões nºs 279/1998-P e 348/1999-P; e Acórdãos nºs 979/2005-P, 1.818/2013-P e 992/2007-1ªC) (itens 1.7.1.1 a 1.7.1.5, TC-005.883/2015-6, Acórdão nº 5.406/2015-1ª Câmara).

**OBRA PÚBLICA. DOU de 22.09.2015, S. 1, p. 88.** Ementa: recomendação à Empresa Maranhense de Administração Portuária e à Secretaria de Portos da Presidência da República que, nos convênios para execução de obras de grande porte com o emprego de

recursos públicos federais, adotem medidas visando à garantia da efetiva, permanente, concreta e cotidiana supervisão e fiscalização da gestão administrativa e operacional: a) dos projetos das obras, em especial no que se refere à qualidade na elaboração dos orçamentos, que devem refletir as técnicas, itens e serviços necessários à execução da obra suficientemente detalhados com preços não destoantes dos de mercado; b) das licitações das obras, em especial na qualidade da elaboração do edital, de maneira que possibilitem ampla competição entre possíveis interessados que possuam as condições jurídicas, técnicas e financeiras para a execução do empreendimento, evitando-se, na avaliação dessas condições, a ocorrência de restrições indevidas e impertinentes que venham a reduzir a competitividade ou mesmo direcionar o certame; c) da execução dos contratos das obras, em especial da verificação da estrita compatibilidade do que foi executado com as especificações do projeto e da verificação da compatibilidade dos pagamentos com a parcela que tiver sido efetivamente executada e aprovada (itens 1.7.1 e 1.7.3, TC-011.670/2012-6, Acórdão nº 2.249/2015-Plenário).

**ESTRATÉGIA e FRONTEIRA. DOU de 22.09.2015, S. 1, p. 88.** Ementa: recomendação à Casa Civil da Presidência da República, à Vice-Presidência da República e aos coordenadores do Plano Estratégico de Fronteiras (Ministérios da Defesa, da Fazenda e da Justiça) que aperfeiçoem a estrutura de liderança a ser praticada no âmbito do Plano Estratégico de Fronteiras, com destaque para a definição de funções e responsabilidades dos coordenadores do Plano, em conjunto com os seus órgãos partícipes, assim como no Centro de Operações Conjuntas (COC) e nos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGI-FRONS), estes em comum acordo com os Estados, a fim de que possam ser reconhecidos pelo conjunto de órgãos que participam da política de segurança na fronteira, atentando para a necessidade do estabelecimento de indicadores objetivos que permitam avaliar a efetividade das ações previstas nos programas correspondentes (item 9.1, TC-014.387/2014-0, Acórdão nº 2.252/2015-Plenário).

**ESTRATÉGIA, FRONTEIRA e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 22.09.2015, S. 1, p. 89.** Ementa: recomendação aos coordenadores do Plano Estratégico de Fronteiras (Ministérios da Defesa, da Fazenda e da Justiça) que: a) orientem as Forças Armadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal a realizarem, de forma articulada, levantamento dos recursos materiais necessários para o desempenho satisfatório das atividades de fronteira a seus encargos, compatíveis com os efetivos requeridos, a fim de racionalizar o aproveitamento e definir a necessidade de complementação destes, com vistas a enviar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como proposta de inclusão nos documentos oficiais orçamentários e financeiros da União (PPA, LDO e LOA); b) providenciem levantamento junto às Forças Armadas, à Receita Federal do Brasil e aos Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal, a fim de identificar os sistemas de Tecnologia de Informação utilizados e projetos relacionados em andamento, e coletar seus interesses e necessidades de infraestrutura, equipamentos e informações, com o objetivo de estabelecerem e tornarem obrigatórias regras de compartilhamento interagências, a serem



institucionalizadas por intermédio de normativo próprio interministerial, que garantam a otimização dos recursos materiais disponíveis e a divulgação das informações, seguindo critérios de proteção necessários (itens 9.5.3 e 9.5.4, TC-014.387/2014-0, Acórdão nº 2.252/2015-Plenário).

**LICITAÇÕES. DOU de 22.09.2015, S. 1, p. 140.** Ementa: o TCU deu ciência ao FNDE de que: a) as planilhas de quantitativos e preços unitários devem ser divulgadas no instrumento de convocação, já que o preço de referência ou preço máximo fixado foi utilizado como critério de aceitabilidade, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 392/2011-P e 2.166/2014-P); b) os preços máximos adotados como critérios de aceitabilidade não podem ser alterados no decorrer do certame, em observância aos princípios da licitação (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), em especial, a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório (itens 1.8.1 e 1.8.2, TC-019.170/2015-7, Acórdão nº 7.213/2015-2ª Câmara).

**EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. DOU de 22.09.2015, S. 1, p. 171.** Ementa: determinação ao Hospital das Forças Armadas para que se abstenha de exigir, como requisito de habilitação para licitações cujo objeto não envolva a aquisição de equipamentos de informática, a certificação prevista na Portaria/INMETRO nº 170/2012, em observância à jurisprudência do TCU sobre a matéria (v.g. Acórdãos nºs 670/2013-P, 545/2014-P e 165/2015-P) (item 9.2.2, TC-017.486/2015-7, Acórdão nº 7.498/2015-2ª Câmara).

**BENS APREENDIDOS. DOU de 24.09.2015, S. 1, p. 103.** Ementa: determinação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que adote medidas necessárias para dar fiel cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 6.575/1978, no art. 262 da Lei nº 9.503/1997 e nos demais dispositivos legais e normativos aplicáveis à matéria, regularizando os procedimentos de recolhimento, guarda e desfazimento de bens, animais e veículos apreendidos em rodovias federais, bem como implementando a cobrança de despesas derivadas da remoção e estada desses bens, devendo, sempre que possível, adotar medidas uniformes para todo o território nacional; além disso, o TCU recomendou ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, ao estabelecer os procedimentos mencionados na letra “a”, avalie a conveniência e a oportunidade de outorgar a particulares os serviços de recolhimento, de guarda e de desfazimento de bens, animais e veículos apreendidos nas rodovias federais (itens 9.2.1 e 9.3, TC-031.490/2013-1, Acórdão nº 2.336/2015-Plenário).

**CONTRATOS. DOU de 24.09.2015, S. 1, p. 103.** Ementa: recomendação ao DNIT/CE quanto à adoção de medidas capazes de assegurar que a fiscalização dos contratos sob sua alçada esteja de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir a qualidade do produto final e o pagamento apenas dos serviços efetivamente executados, incluindo a instrução de seus fiscais de contrato quanto à forma de verificar e medir a execução de obras e serviços e o respectivo recebimento, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da referida lei, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos atestos emitidos (item 9.7.1, TC-024.988/2013-8, Acórdão nº 2.337/2015-Plenário).



**DIÁRIAS, EMPENHO e PASSAGENS. Portaria/MP nº 393, de 24.09.2015 (DOU de 25.09.2015, S. 1, p. 90)** - altera os arts. 1º, 3º e 4º da Portaria/MP nº 172, de 27.05.2015 (DOU de 28.05.2015, S. 1, ps. 59 e 60, a qual delimitou metas para a redução dos gastos de custeio governamental; anteriormente alterada pela Portaria/MP nº 255, de 02.07.2015, DOU de 03.07.2015, S. 1, p. 82), que dispôs sobre a despesa a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens, no âmbito dos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, no exercício de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Rua Benjamin Constant, nº 907.  
2º andar – Centro  
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC  
Tel.: (68) 3215-4120  
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

**Equipe responsável**  
Elisangela de Souza Aly – DEPAC  
Samara da Silva Justa - DINOR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>